

Parecer nº 16/IEF/NAR ARAXÁ/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0042168/2025-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LEONES WOJCIK	CPF/CNPJ: 298.853.029-72
Endereço: Rua Homero Rodrigues Machado, 260	Bairro: Centro
Município: Santa Juliana	UF: MG
Telefone: (34) 3219-0261	CEP: 38175-000
E-mail: pa@paisagemambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Fábio Diniz Junqueira / Luíza Diniz Junqueira Del Papa	CPF/CNPJ: 331.776.888-69 / 351.970.428-50
Endereço: Av. Luiz E. Toledo Prado, 800 / Av. Luiz E. Toledo Prado, 2.500	Bairro: Vila do Golfe / Bonfim Paulista
Município: Ribeirão Preto	UF: SP
Telefone: (34) 3219-0261	CEP: 14027-250
E-mail: pa@paisagemambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Juliana, lugar denominado "Pasto Grande"	Área Total (ha): 495,3699
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.707	Município/UF: Santa Juliana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157708-275C.1DCF.BDD2.4838.B85B.4F3C.3181.653C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1200	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0334	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1200	ha	23 K	240151	7861768
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0334	ha	23 K	240152	7861850

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Barramento	0,1534

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,1534

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento			m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05 de dezembro de 2025

Data da vistoria: 17/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 21/05/2026

2. OBJETIVO

Obter autorização para intervenção em área total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,0334 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda SANTA JULIANA, lugar denominado "Pasto Grande", município de Santa Juliana - MG, área total matriculada da propriedade de 495,6498 ha e equivalência em módulos: 14,1614.

Bioma Cerrado.

Cobertura Vegetal do município: 14%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157708-275C.1DCF.BDD2.4838.B85B.4F3C.3181.653C

- Área total: 495,6498 ha

- Área de reserva legal: 101,1745 ha

- Área de preservação permanente: 17,6275 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 332,3606 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 101,1745 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Não é fragmentada.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

OBS: SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE (OFÍCIO SEI 140357632)

Retificação do CAR

A respeito da retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, informa-se que em função da recente atualização no sistema – SICAR, que exige a obrigatória indicação do código do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, não foi possível retificar os arquivos vetoriais da propriedade devido à impossibilidade de mudança de titular, ou seja, no atual Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - ainda constam os antigos proprietários como titulares do imóvel em razão do processo de cumprimento das obrigações do contrato de compra e venda ainda estarem em curso, situação que atualmente impossibilita a imediata transferência do imóvel para o atual proprietário Sr. Leones Wojcik (298.853.029-72).

SOLICITAÇÃO DE CONDICIONANTE:

Considerando a impossibilidade de apresentar, de imediato, o CCIR e consequentemente o CAR retificado em tempo hábil, solicitamos que a retificação do CAR seja reconhecida como condicionante da Autorização de Intervenção Ambiental para ser

apresentada logo após as adequações da documentação em nome do atual proprietário do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em área total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,0334 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação.

Bioma Cerrado.

Sem rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente INT em APP: DAE 1401365811662, no valor de R\$ 851,77, INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - ÁREA DE INTERVENÇÃO: 0,0335 HECTARES.

Taxa de Expediente área comum: DAE 1401378665741, no valor de R\$ 723,74, SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO - ÁREA DE INTERVENÇÃO: 0,12 HECTARES.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006].

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: agricultura

- Atividades licenciadas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: Dispensado

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

- Outorga de água: Portaria nº 00425/2022.

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 17/04/2026, onde foi constatado que se trata de Intervenção em área Total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 0,0334 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação, o qual se enquadra como Interesse Social, conforme Lei 20.922/2013, em seu Art. 3º, que regulamenta:

Lei 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

- Não há rendimento lenhoso, logo, não se aplica a análise da existência de espécies protegidas pela LEI 20.308/2012, nem ameaçadas, conforme portaria 148/22 - MMA.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: 17,6275 de APP dentro do imóvel, vertendo para o ribeirão Santa Juliana e lago da UHE Nova Ponte, bacia hidrográfica federal do Paranaíba, UPGRH PN2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O campo hidromórfico, também chamado de campo úmido, é uma formação campestre caracterizada por uma vegetação herbácea densa, composta predominantemente por espécies das famílias Cyperaceae, Eriocaulaceae e Poaceae. Além disso, apresenta um estrato arbustivo a subarbustivo, com predomínio de espécies das famílias Melastomataceae e Rubiaceae, e uma ocorrência limitada de espécies lenhosas.

- Fauna:

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Micoestrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chucker*) Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixin*), Inhambuçu (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A partir da análise comparativa dos segmentos avaliados, constatou-se que os demais trechos da APP apresentam maior densidade de vegetação nativa, declividade acentuada, dificuldades de acesso ou maior interferência sobre a dinâmica natural do ambiente ripário. Dessa forma, a área selecionada representa a alternativa com menor impacto potencial e maior compatibilidade técnica.

Conclui-se, portanto, que não há opção locacional mais adequada do ponto de vista ambiental e operacional, o que justifica a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da intervenção no ponto identificado.

(Pág. 06 do estudo apresentado DOC SEI 126124902)

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de Intervenção em área Total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e 0,0334 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação, o qual se enquadra como Interesse Social, conforme Lei 20.922/2013, em seu Art. 3º;

- Considerando que a atividade está dispensada de Licenciamento ambiental;

- Considerando que as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no PRADA anexo ao presente processo (DOC SEI 126124895);

- Considerando que o Barramento está incluído na outorga coletiva - Portaria nº 00425/2022;

Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o Parecer Técnico é pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em área total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,0334 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação, o qual se enquadra como Interesse Social, conforme Lei Estadual 20.922/2013, em seu Art. 3º.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Utilizar meios de afastamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0042168/2025-50

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **LEONES WOJCIK** para uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1200 hectare e uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0334 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Juliana", localizado no município de Santa Juliana, matrícula nº 17.707 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 495,3699 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **101,1745 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de conservação e com percentual acima do mínimo legal de 20% do imóvel, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura destinada à irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de Autorização Ambiental Simplificada pelo órgão competente, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção fora de APP cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

10 - Importante constar que se por ventura existir no local da supressão indivíduos que possuem proteção especial prevista em lei, só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/2013**.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade

e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo nosso)*

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

16 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (infraestrutura para irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

III. Conclusão:

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0334 ha e SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

18 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

19 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de Intervenção em área total de 0,1534 ha, divididos em 0,12 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e 0,0334 ha de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de estrutura e instalação de equipamentos para captação de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda SANTA JULIANA, lugar denominado "Pasto Grande", município de Santa Juliana/MG, sendo que não haverá material lenhoso proveniente desta intervenção.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS (PRADA) - apresentado anexo ao processo - para recomposição de uma área equivalente de 4,2914 hectares em área de APP dentro do imóvel, abrangendo a compensação pela intervenção e recuperação de APPs associadas a cursos d'água, degradadas há longos períodos, tendo como coordenadas de referência descritas na Página 17 do projeto apresentado (DOC SEI 140357704), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica a intervenções sem rendimento lenhoso.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS (PRADA) - apresentado anexo ao processo - para recomposição de uma área equivalente de 4,2914, hectares em área de APP dentro do imóvel, abrangendo a compensação pela intervenção e recuperação de APPs associadas a cursos d'água, degradadas há longos períodos, tendo como coordenadas de referência descritas na Página 17 do projeto apresentado (DOC SEI 140357704), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos
3	Considerando a impossibilidade de apresentar, de imediato, o CCIR e consequentemente o CAR retificado em tempo hábil, apresentar o CAR retificado conforme mapa apresentado.	06 meses
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**

Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 27/05/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 08/06/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140428135** e o código CRC **14DBD867**.